

INSPER
PROGRAMA DE ENSINO
LL.M. EM DIREITO DOS CONTRATOS

PATRICIA GIORGETTI LAMANNA DE SIQUEIRA

**Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras no Exercício
Exclusivo da Função de Concedentes de Crédito**

SÃO PAULO
2017

PATRICIA GIORGETTI LAMANNA DE SIQUEIRA

**Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras no Exercício
Exclusivo da Função de Concedentes de Crédito**

Monografia entregue ao Insper para obtenção
do título de pós-graduação lato sensu em
Direito dos Contratos.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Fernandes
Rebouças

SÃO PAULO

2017

Siqueira, Patricia Giorgetti Lamanna.
Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições
Financeiras no Exercício Exclusivo da Função de Concedentes
de Crédito
Patricia Giorgetti Lamanna de Siqueira. — São Paulo, 2017.
n. f. 41

Monografia (lato sensu) — Insper, 2017.
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças
1. Responsabilidade Civil. 2. Instituição Financeira. 3. Poluidor
Pagador. 4. Dano Ambiental. I. Patricia Giorgetti Lamanna de
Siqueira. II. Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições
Financeiras no Exercício Exclusivo da Função de Concedentes
de Crédito.

PATRICIA GIORGETTI LAMANNA DE SIQUEIRA

**Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras no Exercício
Exclusivo da Função de Concedentes de Crédito**

Monografia entregue ao Insper para obtenção
do título de pós-graduação lato sensu em
Direito dos Contratos.

ENTREGA: __/__/__

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças

Resumo

Este trabalho visa analisar a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras no exercício da função de concedentes de crédito, em decorrência de danos ambientais vinculados a projetos por elas financiados, assim como as diretrizes adotadas pelas instituições financeiras nos assuntos inerentes à responsabilidade socioambiental. Através do presente trabalho, ainda que de brevemente, foi possível abordar os principais temas relacionados ao direito ambiental na economia brasileira, a preocupação das empresas de diversos setores da economia com o desenvolvimento sustentável, além de colacionar iniciativas e diretrizes adotadas por alguns bancos em assuntos inerentes à responsabilidade socioambiental e sustentabilidade, por meio de seus Relatórios Anuais e/ou suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental. Não obstante a Resolução nº 4.327/2014, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelos bancos, relativamente à implementação de Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), na legislação ambiental brasileira não há regulamentação expressa acerca da responsabilidade civil ambiental dos bancos, e, não há interpretação uniforme dos tribunais brasileiros sobre o assunto, o que traz grande insegurança jurídica aos bancos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil¹. Instituição Financeira². Dano ambiental⁴.

Abstract

The objective of this paper is analyse the environmental liability of financial institutions in yours functions of credit concession, as a result of environmental damage linked to projects with financed by them. Through this presente work, briefly, it was possible approach the main topics related with Environmental Laws in brazilian economy, business concernn with diferents sectors of economy with sustainable development, besides to collate initiatives and guidelines adopt with financial institucions on inherent issues the responsible and sustainability environmental, by means of annual reports and politics of responsible environmental. Despite the Resolution 4327/2014 of the Conselho Monetário Nacional, that establishes the guidelines which should be observed with banks regarding implementation yours standards of environmental liability, in brazilian environments law there is no ordination about envorinmental liability of banks, and, there is no interpretations steady in brazilian courts about this issues, what brings juridical insecurity to the banks.

Keyword: Civil Liability¹. Financial Institutions². Environmental Damage³.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	7
2 O Direito Ambiental na Economia Brasileira e a Sustentabilidade.....	8
3 Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras.....	13
4 As Políticas de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras.....	21
5 Atuação das Instituições Financeiras Frente às suas Políticas Socioambientais de Crédito.....	31
6 Conclusão.....	36
7 Referências.....	37

1 Introdução

A responsabilidade civil ambiental e a sustentabilidade são assuntos em destaque no setor financeiro. As instituições financeiras têm demonstrado, cada vez mais, preocupação com os assuntos ambientais, embora não exerçam atividades potencialmente poluidoras.

Este trabalho visa analisar a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras na concessão financiamentos, por danos ambientais causados em decorrência de projetos por elas financiados. Serão comparados normativos internos de algumas instituições financeiras, públicas e privadas, normativos estes que condicionam a concessão de crédito às competentes autorizações e/ou licenças ambientais, os quais foram intensificados após a publicação da Resolução nº 4.327/2014, do Conselho Monetário Nacional, dispendo sobre as diretrizes que devem ser observadas pelos bancos relativamente à implementação de Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA).

Nesse contexto, serão analisadas também informações públicas acerca de eventual descumprimento das instituições financeiras relativamente às suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental.

Afinal, em se tratando de matéria ambiental, considerando a regulamentação das normas brasileiras a respeito, e diante do entendimento jurisprudencial sobre o tema, é factível admitir que os Bancos podem ser responsabilizados por questões ambientais atreladas a projetos por eles financiados, ainda que tenham sido diligentes com relação às normas ambientais e licenças? E a extensão do conceito de poluidor (indireto), quais seriam os limites razoáveis da responsabilidade civil a este aplicada?

Relativamente ao conceito de poluidor pagador, o fato de não haver normatização a esse respeito, faz gerar um cenário de verdadeira insegurança jurídica às instituições financeiras. Na hipótese de haver caso fortuito ou força maior, ainda que o banco tenha atuado de forma diligente na concessão do crédito, poderá ser responsabilizado por dano ambiental?

2 O Direito Ambiental na Economia Brasileira e a Sustentabilidade

A Constituição Federal prevê que é garantido o direito de propriedade e a propriedade atenderá a sua função social¹, tratando o meio ambiente como um bem para as presentes e futuras gerações. Assim, a função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, alguns requisitos, dentre eles, a adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Cabe ao Estado e também à coletividade o dever de preservar o meio ambiente em prol das presentes e futuras gerações. É de suma importância a atuação do Estado nesse sentido, de modo a estabelecer diretrizes para uma conscientização da sociedade quanto à preservação ambiental.

No capítulo que estabelece os princípios gerais da atividade econômica, é consagrado pela Constituição Federal o desenvolvimento sustentável, definido em seu artigo 170, inciso VI, que assim estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação².

¹ Conforme: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

² Ibidem. A parte final do inciso VI foi incluída pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

Corroborando com esse princípio, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente, conforme se depreende do julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade:



E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E

AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).³

Atualmente, as empresas de diversos setores da economia têm demonstrado uma especial preocupação com o desenvolvimento sustentável, como, por exemplo, o investimento em fontes renováveis, reaproveitamento de água, redução das emissões de gases efeito estufa, uso consciente de energia e água, e, relativamente ao mercado financeiro, a implementação do crédito consciente, dentre outras medidas que serão analisadas neste trabalho.

Em se tratando de responsabilidade social e desenvolvimento sustentável, a *Corporate Knights*⁴, publicação canadense, que, anualmente, seleciona empresas de todos os setores, divulgou em janeiro de 2016 a lista *The Global 100*, arrolando empresas com as melhores práticas de sustentabilidade, dentre elas, duas

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Meio Ambiente – Direito à Preservação de sua Integridade. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3540 MC/DF. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 03 fev. 2006. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cx8uowy>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

⁴ BOUW, Brenda. Featuring 2016 Global 100 Most Sustainable Corporations in the World Ranking. **Corporate Knights**, Canadá, 20 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.corporateknights.com/magazines/2016-global-100-issue/top-company-profile-bmw-14533332/>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

empresas brasileiras integraram a lista: A Natura, na 61ª posição e o Banco do Brasil, na 75ª posição.

No que tange a medidas de sustentabilidade relacionadas ao mercado financeiro, vale citar a assinatura da Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável - Protocolo Verde -, em 14 de novembro de 1995⁵, por representantes de instituições financeiras públicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), além de diversos ministérios, tendo por finalidade a criação de diretrizes para a destinação de recursos em projetos autossustentáveis e que não acarretem danos ao meio ambiente.

Cabe também mencionar acerca dos Princípios do Equador (*Equator Principles*). Trata-se de instrumento de autorregulamentação das instituições financeiras, criado em junho de 2003⁶, o qual trata dos critérios para a concessão de crédito, assegurando que os projetos das instituições financeiras sejam desenvolvidos de forma responsável, tanto socialmente quanto ambientalmente. Em

⁵ CARTA DE PRINCÍPIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os bancos abaixo assinados reconhecem que podem cumprir um papel indispensável na busca de um desenvolvimento sustentável que pressuponha uma contínua melhoria no bem estar da sociedade e da qualidade do meio ambiente. Para tanto, propõem-se a empreender políticas e práticas bancárias que estejam sempre e cada vez mais em harmonia com o objetivo de promover um desenvolvimento que não comprometa as necessidades das gerações futuras.

Princípios Gerais do Desenvolvimento Sustentável:

- 1.A proteção ambiental é um dever de todos que desejam melhorar a qualidade de vida no planeta e extrapola qualquer tentativa de enquadramento espaço-temporal.
- 2.Um setor financeiro dinâmico e versátil é fundamental para o desenvolvimento sustentável.
- 3.O setor bancário deve privilegiar de forma crescente o financiamento de projetos que não sejam agressivos ao meio ambiente ou que apresentem características de sustentabilidade.
- 4.Os riscos ambientais devem ser considerados nas análises e nas condições de financiamento.
- 5.A gestão ambiental requer a adoção de práticas que antecipem e previnam degradações do meio ambiente.
- 6.A participação dos clientes é imprescindível na condução da política ambiental dos bancos.
- 7.As leis e regulamentações ambientais devem ser aplicadas e exigidas, cabendo aos bancos participar da sua divulgação.
- 8.A execução da política ambiental nos bancos requer a criação e treinamento de equipes específicas dentro dos seus quadros.
- 9.A eliminação de desperdícios, a eficiência energética e o uso de materiais reciclados são práticas que devem ser estimuladas em todos os níveis operacionais.

10.Os princípios aqui assumidos devem constituir compromisso de todas as instituições financeiras. Assinam, Banco do Brasil S.A. Caixa Econômica Federal Banco do Nordeste do Brasil S. A Banco da Amazônia S.A Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Protocolo Verde**. 1995. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/protocolo_verde_carta_de_intenes_1995.pdf>.

Acesso em: 30 mai. 2017.

⁶ EQUATOR PRINCIPLES. 2013. Disponível em: <[http://www.equator-](http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_portuguese_2013.pdf)

[principles.com/resources/equator_principles_portuguese_2013.pdf](http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_portuguese_2013.pdf)>. Acesso em: 29 mai. 2017

suma, é um conjunto de normas cuja finalidade é implementar a avaliação dos riscos sociais e ambientais inerentes aos financiamentos de projetos de valor acima de US\$ 50 milhões (cinquenta milhões de dólares).

Vale ressaltar que as políticas socioambientais do Banco Mundial e do International Finance Corporation (IFC), um braço do Grupo Banco Mundial, representam a base dos Princípios do Equador. O primeiro banco brasileiro a aderir aos Princípios do Equador foi o Unibanco, em junho de 2004, tornando-se signatários dos Princípios, também, na sequência, Bradesco, Banco do Brasil e Itaú.

Como forma de revisar as normas criadas em 2003, em julho de 2006, foram criados os Princípios do Equador 2, refletindo os novos padrões de desempenho (Performance Standards) da IFC. A referida nova versão foi ratificada pelos quatro bancos brasileiros signatários - Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil e Itaú.

Desta forma, as instituições financeiras, ainda que não exerçam atividades potencialmente degradadoras, demonstram cada vez mais preocupação com os assuntos inerentes à responsabilidade socioambiental e sustentabilidade, devendo observar todos os riscos ambientais inerentes a projetos por elas financiados.

3 Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras

Consoante o artigo 186 do Código Civil, aquele que viola, culposamente, e causa dano a outrem, comete ato ilícito. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 927 desse mesmo diploma civil, prevê que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

De acordo com a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, o elemento culpa não é levado em consideração para fins de apuração de responsabilidade e reparação de danos, bastando à parte lesada comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente causador do dano para surgir a obrigação de reparar, inserindo, dessa forma, a teoria do risco, ou seja, aquele que exerce atividade de risco ou cria um risco por meio de sua atividade perante terceiros, obriga-se a reparar tais riscos, independentemente do elemento culpa.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz sobre responsabilidade civil objetiva:

Obrigação de indenizar dano oriundo de atividade lícita. Consagrada está a responsabilidade civil objetiva que impõe o ressarcimento de prejuízo, independentemente de culpa, nos casos previstos legalmente, ou quando a atividade do lesante importar, por sua natureza, potencial riscos para direitos de outrem (Súmulas 28 e 562 do STF). A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Substitui-se a culpa pela ideia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; distribuição de combustíveis, fabricação de explosivos; manuseio de máquinas ou utilização de veículos em transporte de mercadorias e ou de pessoas etc.⁷

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em vigor antes mesmo da Constituição Federal, impõe, ao poluidor, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra prevista em seu artigo 4º, inciso VII, adotando-se, assim, o princípio

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p 715/716.

do poluidor pagador, cuja premissa é exatamente a responsabilidade dos poluidores por danos causados ao meio ambiente.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.⁸

O princípio do poluidor pagador também está alicerçado na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, o qual prevê como sendo direito da sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Estado, assim como à Sociedade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que, eventuais atividades consideradas lesivas ao meio ambiente acarretarão em sanções penais e administrativas às pessoas consideradas causadoras dos danos, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, além da obrigação de reparação pelos danos causados⁹.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente estipula que as entidades e os órgãos de financiamento e incentivos governamentais deverão condicionar a aprovação de projetos habilitados a tais benefícios ao licenciamento, assim como ao devido cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), dispondo que:

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no 'caput' deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.¹⁰

⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

É importante ressaltar que está em trâmite perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5818/2016, do Sr. Augusto Carvalho (PL 5.818/16), apresentado em 13 de julho de 2016, tendo por finalidade alterar o referido artigo 12, no intuito de tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento, conforme redação a seguir:

Artigo 12 – As entidades e órgãos públicos ou privados, de financiamento e incentivos, condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao efetivo licenciamento da obra ou empreendimento poluidor ou potencialmente poluidor, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único – As entidades e órgãos referidos no ‘caput’ deste artigo deverão fazer constar dos projetos que serão habilitados a demonstração da existência de obras e/ou equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.¹¹

Ainda sobre o conceito de poluidor pagador, vale destacar a opinião de Maria de Fátima Cavalcanti Tosini acerca da sua aplicação às instituições financeiras, tendo como referência o risco ambiental decorrente de concessão de crédito:

As instituições financeiras estão expostas indiretamente ao risco ambiental nas operações de crédito, porque de forma global a legislação ambiental, tanto de países desenvolvidos quanto de países em desenvolvimento, aplica o Princípio do Poluidor-Pagador, obrigando o poluidor à prevenção, reparação e repressão do dano ambiental, medidas com reflexo sobre a situação econômico-financeira dos tomadores de crédito, pois comprometem sua capacidade de pagamento. Aquilo que é risco financeiro para o tomador de crédito torna-se também risco para o prestador. Assim, o risco ambiental, ao afetar a saúde financeira do tomador de crédito, conseqüentemente torna-se risco para a instituição bancária.¹²

Assim, o poluidor (direto ou indireto), no exercício de qualquer atividade de risco, incluindo as atividades dos bancos no ato de conceder crédito sem a devida observância dos riscos ambientais envolvidos no projeto por eles financiados, deve assumir o risco de sua atividade.

¹¹ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5818**. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091722>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

¹² TOSINI, Maria de Fátima Cavalcanti. **Risco Ambiental para as Instituições Financeiras Bancárias**. Dissertação apresentada para o Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

Como ponderação de Para Paula Bagrichevsky de Souza¹³, o licenciamento ambiental não pode se tornar um empecilho ao desenvolvimento, mas sim um fundamental instrumento de prevenção de danos ao meio ambiente, sendo que o licenciamento ambiental do projeto a ser financiado deve ser verificado previamente à liberação dos recursos.

Juliana Santilli¹⁴ complementa, no sentido de que:

A obrigação legal imposta às instituições financeiras em relação ao cumprimento da legislação ambiental não se restringe à exigência da licença ambiental. A Lei 6.938 de 1981 é clara ao estabelecer que tais instituições devem verificar o cumprimento das normas, padrões e critérios ambientais estabelecidos pelo Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão com poderes normativos na área ambiental.

Desta forma, é papel das instituições financeiras a verificação de devido cumprimento dos critérios, normas, padrões ambientais atrelados a projeto a ser financiado.

Ademais, em se tratando de normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, cabe analisar outro dever imposto a instituições financeiras, dentre outras organizações, acerca da exigência da apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (CTNBio), sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis por eventuais efeitos decorrentes do descumprimento, nos termos da Lei 11.105/2005, que revogou a Lei 8.974/1995, dispondo em seu parágrafo 4º, artigo 2º:

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento. [...]

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis

¹³ SOUZA, Paula Bagrichevsky. As Instituições Financeiras e a Proteção ao Meio Ambiente.

REVISTA DO BNDES, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 267-300, jun, 2005. Disponível em:

<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2312.pdf>. Acesso em: 29 de mai. 2017.

¹⁴ SANTILLI, Juliana. A Co- Responsabilidade das Instituições Financeiras por Danos Ambientais e o Licenciamento Ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, p. 742.

pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.¹⁵

Relativamente ao financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, houve significativo avanço no que se refere à fiscalização das instituições financeiras, através da Resolução nº 3545 de 29 de fevereiro de 2008¹⁶, do Conselho Monetário Nacional, órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, mediante a alteração do Manual de Crédito Rural divulgado pelo Banco Central do Brasil, que visa estabelecer os critérios de documentação comprobatória de regularidade ambiental.

Pode-se dizer que a responsabilidade civil do Direito Privado se diferencia da responsabilidade civil por dano ambiental, conforme observa Heraldo Garcia Vitta:

Devido às regras do ordenamento jurídico, há algumas diferenças entre a responsabilidade civil do Direito Privado e a responsabilidade civil por dano ambiental. Na última, o ato não precisa ser ilícito, e nem se perquire a culpa do autor do dano. Basta a demonstração: a) do causador da conduta ou atividade (ou da omissão; b) do dano ambiental; e c) do nexo causal entre a ação ou omissão. No direito privado, gradativamente, a responsabilidade civil objetiva vem sendo adotada, em face da evolução tecnológica, exigindo, do legislador, mudanças nas normas jurídicas. Por exemplo, entre outros, o parágrafo único do artigo 927 do CC é categórico: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo Autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁷

Maria de Fátima Cavacanti Tosini¹⁸ aduz que, de acordo com o *Market Intelligence Brief* – publicação do *International Finance Corporation* (IFC), membro do Grupo Banco Mundial, as instituições financeiras estão expostas a três tipos de riscos ambientais: (i) risco direto, segundo o qual os bancos respondem levando-se em consideração o princípio do poluidor pagador, ou seja, riscos inerentes às

¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

¹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.545**. 2008. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47956/Res_3545_v1_O.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2017.

¹⁷ VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p 84.

¹⁸ TOSINI, Maria de Fátima Cavacanti. **Risco Ambiental para as Instituições Financeiras Bancárias**. Dissertação apresentada para o Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

instalações do banco, equipamentos, energia, etc.; (ii) risco indireto, relacionado à atuação dos bancos na qualidade de intermediadores financeiros, mediante concessão de financiamentos e/ou detentores de ativos financeiros e (iii) risco de reputação, que pode ser verificado através da imagem dos bancos junto à sociedade.

De fato, os bancos estão expostos aos riscos ambientais direto, indireto e de reputação, sendo que o risco objeto do presente trabalho é o risco indireto, ou seja, o risco ambiental das instituições financeiras na concessão de créditos, de modo que, para evitar exposição quanto ao referido risco ambiental (indireto), as instituições financeiras, em atuação preventiva, devem exigir todas as licenças de natureza ambiental ao tomador do crédito.

Ainda como exemplo de medida preventiva adotada pelos bancos, destaca-se a inserção de cláusulas específicas em seus contratos de financiamento, por meio das quais a liberação de recursos fica condicionada à evidência da adequação e regularidade ambiental do respectivo projeto, de modo a promover o desenvolvimento sustentável com responsabilidade ambiental.

Por outro lado, como exemplo de medida repressiva, destaca-se o controle judicial por meio da ação civil pública. Nos termos do parágrafo 1º, artigo 14, Lei 6.938/1981¹⁹, o Ministério Público da União e dos Estados possui legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

¹⁹Conforme: Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

Em 06 de junho de 2017, foi vetado pela Presidência da República dispositivo legal que regularizaria a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, o que traria maior segurança jurídica aos bancos em decorrência de danos ambientais atrelados aos projetos por eles financiados. Trata-se do artigo 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 3 de 2017 (Medida Provisória nº 752/2016, convertida na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017).²⁰

Em recente matéria publicada no jornal “Valor Econômico”, Mario Sergio Vasconcelos, diretor de Relações Institucionais da Federação Brasileira dos Bancos ressalta a oportunidade que o Brasil perdeu com o veto ao artigo 35 da Medida Provisória 752:

O país perdeu, neste mês, com o veto ao artigo 35 da Medida Provisória 752, a oportunidade de eliminar uma incerteza jurídica no financiamento a atividades de parceria em infraestrutura e de estimular a aplicação das regras de proteção ao meio ambiente nesses empreendimentos. É inconsistente e equivocada a acusação feita por algumas organizações não governamentais de que o artigo 35 da Medida Provisória 752 violaria a Constituição e "isentaria bancos de punição por crimes ambientais". Ao contrário, o artigo não prejudicaria a adoção e fiscalização de práticas ambientalmente responsáveis e fortaleceria o interesse dos bancos em projetos baseados nas melhores práticas de sustentabilidade, ao delimitar claramente as responsabilidades no caso de danos ambientais no âmbito dos financiamentos a projetos de parceria. O setor bancário reconhece seu dever de diligência e cobra as licenças exigíveis para atestar a regularidade ambiental dos projetos potencialmente causadores de impactos. A Febraban apoia o preceito legal pelo qual cabe ao financiador demonstrar que agiu prudentemente e não contribuiu, por ação ou omissão, para a degradação ambiental. Ao mesmo tempo, é dever e responsabilidade do Estado avaliar e emitir licenças ambientais, solicitar estudos de impacto e ajustes nos projetos, além de fiscalizar sua execução e punir descumprimentos. Não procede a interpretação de que o artigo teria o objetivo de "isentar os bancos de qualquer punição" em casos de ações ilegais de desmatamento apoiadas em financiamentos bancários. Viola a lógica afirmar que o artigo contrariaria as regras em vigor e dificultaria a atuação da fiscalização ambiental na cadeia de custódia dos produtos de origem ilegal em decorrência de infrações ambientais. As instituições financeiras, no exercício de suas funções, atuam nas mais diversas cadeias de valor da economia, mas não detêm o controle das atividades objeto do financiamento, nem as gerenciam. Incertezas na delimitação legal para o conceito de poluidor indireto geram insegurança jurídica. Se um banco financiar uma atividade e dela decorrer um dano ambiental, mesmo em função de caso fortuito ou força maior, o financiador poderá ser chamado a repará-lo, ainda que tenha agido de forma diligente ao conceder o crédito e observado a legislação. *O combate ao desmatamento ilegal no Brasil é dever de todos e tem o apoio ativo do setor financeiro* A situação atual na legislação equivale a deixar brechas para que um banco seja responsabilizado, por exemplo, pelo descumprimento de uma condicionante da licença ambiental assumida pelo empreendedor junto ao órgão fiscalizador. Esse cenário não permite às instituições financeiras mensurarem o risco da operação, elemento essencial em qualquer

²⁰ Conforme: BRASIL. Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13448.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

atividade de intermediação, e induz as instituições a serem mais conservadoras e a reduzir a oferta de crédito. Além de limitar os necessários investimentos no crescimento do país, a dificuldade na precificação do risco propicia o aumento do spread bancário, portanto, dos custos para os tomadores do crédito. Não é razoável dizer que propostas para delimitar a responsabilidade dos bancos como a do artigo 35, vetado no projeto de lei de conversão da MP 752, retiram garantias ou mecanismos para que as regras ambientais sejam internalizadas pelas instituições financeiras.

[...]

Combater o desmatamento ilegal no Brasil deve ser compromisso de todos e tem o apoio ativo do setor financeiro. O texto proposto na MP apenas estabelecia a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do financiador a ser qualificado como poluidor indireto e o dano efetivamente causado, permitindo ao financiador demonstrar que, se agiu prudentemente no cumprimento do dever legal, não haveria razão para ser chamado a reparar o dano. A proposta apoiada pela Febraban incentivava as instituições financeiras a adotarem diligências ambientais na concessão do crédito, garantindo a segurança jurídica da operação ao mesmo tempo em que estimularia os tomadores a adotar as melhores práticas ambientais para ter acesso ao crédito. É lamentável que a emenda que deu origem ao artigo 35 tenha sido considerada "matéria estranha" à MP 752, e acusada de ser um "jabuti", no jargão da política nacional, alegações que não procedem. Ela teve seu escopo limitado ao objeto da MP 752, que estabeleceu diretrizes gerais para os contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública qualificados nos Programas de Parcerias em Investimentos (PPI). O texto transformado em lei sancionada pela Presidência aborda os temas da responsabilidade ambiental e de financiamentos, ao tratar da obtenção de empréstimos para a execução dos projetos (artigo 12), e indicar, inclusive, que diretrizes ambientais devem ser observadas nos seus estudos técnicos (artigo 17, parágrafo 1º inciso V). Perdemos uma oportunidade. Perdeu a sociedade, perdeu o meio ambiente, perderam os bancos, que mantêm o compromisso com o desenvolvimento sustentável do país.²¹

De fato, as instituições financeiras não possuem segurança jurídica em suas operações de crédito em assuntos relacionados ao meio ambiente, já que o referido artigo vetado previa que condutas de instituições financeiras que, comprovadamente, agiram no cumprimento do dever legal, não seriam responsabilizadas por danos causados ao meio ambiente em decorrência de projetos por elas financiados, sendo que é dever do Estado a preservação do meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações.

²¹ VASCONCELOS, Mario Sergio. Instituições financeiras e responsabilidade ambiental. **Valor Econômico**, São Paulo, 21 jun. 2017. Opinião. Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/opiniao/5011674/instituicoes-financeiras-e-responsabilidade-ambiental>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

4 As Políticas de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras

O tema responsabilidade socioambiental ficou em evidência no setor financeiro após a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 4.327/2014²², que estabelece diretrizes às instituições financeiras

²² Resolução 4.327, de 25.04.2014

Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de abril de 2014, com base no disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 2º, inciso VI, e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios:

I - relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e II - proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Art. 2º A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são partes interessadas os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades.

§ 2º A PRSA deve estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para fins do gerenciamento do risco socioambiental.

§ 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem estimular a participação de partes interessadas no processo de elaboração da política a ser estabelecida.

§ 4º Admite-se a instituição de uma PRSA por:

I - conglomerado financeiro; e

II - sistema cooperativo de crédito, inclusive a cooperativa central de crédito, e, quando houver, a sua confederação e banco cooperativo.

§ 5º A PRSA deve ser objeto de avaliação a cada cinco anos por parte da diretoria e, quando houver, do conselho de administração.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA.

§ 1º A estrutura de governança mencionada no caput deve prover condições para o exercício das seguintes atividades:

I - implementar as ações no âmbito da PRSA;

II - monitorar o cumprimento das ações estabelecidas na PRSA;

III - avaliar a efetividade das ações implementadas;

IV - verificar a adequação do gerenciamento do risco socioambiental estabelecido

na PRSA; e

V - identificar eventuais deficiências na implementação das ações.

§ 2º É facultada a constituição de comitê de responsabilidade socioambiental, de natureza consultiva, vinculado ao conselho de administração ou, quando não houver, à diretoria executiva, com a atribuição de monitorar e avaliar a PRSA, podendo propor aprimoramentos.

§ 3º Na hipótese de constituição do comitê a que se refere o § 2º, a instituição deve divulgar sua composição, inclusive no caso de ser integrado por parte interessada externa à instituição.

CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DO RISCO SOCIOAMBIENTAL

Art. 4º Para fins desta Resolução, define-se risco socioambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições mencionadas no art. 1º decorrentes de danos socioambientais.

Art. 5º O risco socioambiental deve ser identificado pelas instituições mencionadas no art. 1º como um componente das diversas modalidades de risco a que estão expostas.

Art. 6º O gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas no art. 1º deve considerar:

- I - sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição;
- II - registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação;
- III - avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e
- IV - procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.

Art. 7º As ações relacionadas ao gerenciamento do risco socioambiental devem estar subordinadas a uma unidade de gerenciamento de risco da instituição.

Parágrafo único. Independente da exigência prevista no caput, procedimentos para identificação, classificação, avaliação, monitoramento, mitigação e controle do risco socioambiental podem ser também adotados em outras estruturas de gerenciamento de risco da instituição.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer critérios e mecanismos específicos de avaliação de risco quando da realização de operações relacionadas a atividades econômicas com maior potencial de causar danos socioambientais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer plano de ação visando à implementação da PRSA.

Parágrafo único. O plano mencionado no caput deve definir as ações requeridas para a adequação da estrutura organizacional e operacional da instituição, se necessário, bem como as rotinas e os procedimentos a serem executados em conformidade com as diretrizes da política, segundo cronograma especificado pela instituição.

Art. 10. A PRSA e o respectivo plano de ação mencionado no art. 9º devem ser aprovados pela diretoria e, quando houver, pelo conselho de administração, assegurando a adequada integração com as demais políticas da instituição, tais como a de crédito, a de gestão de recursos humanos e a de gestão de risco.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem aprovar a PRSA e o respectivo plano de ação, na forma prevista no art. 10, e iniciar a execução das ações correspondentes ao plano de ação segundo o cronograma a seguir:

- I - até 28 de fevereiro de 2015, por parte das instituições obrigadas a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), conforme regulamentação em vigor; e
- II - até 31 de julho de 2015, pelas demais instituições.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem:

- I - designar diretor responsável pelo cumprimento da PRSA;
- II - formalizar a PRSA e assegurar sua divulgação interna e externa; e
- III - manter documentação relativa à PRSA à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá determinar a adoção de controles e procedimentos relativos à PRSA, estabelecendo prazo para sua implementação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 4.327. 2014**. Disponível em:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em 04 jun. 2017.

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, relativamente à implementação de Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA).

Não obstante a Resolução antes referida, algumas instituições financeiras já haviam estabelecido suas próprias políticas socioambientais, tendo em vista o importante papel dos bancos na economia brasileira e a crescente preocupação com o meio ambiente e sustentabilidade.

Em complemento à referida Resolução 4.327/2014, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) publicou, em agosto de 2014, normativo de autorregulação – SARB 14²³-, contendo diretrizes e procedimentos para as práticas socioambientais.

Destacando-se, ainda, a atuação da FEBRABAN em prol da responsabilidade socioambiental, foi criada a Comissão de Responsabilidade Social e Sustentabilidade (CRSS), da qual 28 instituições financeiras são integrantes²⁴, cujas premissas, dentre outras, destacam-se: (i) efetiva contribuição para que o setor financeiro atue de acordo com as normas ambientais; (ii) identificação de oportunidades do setor financeiro em prol da economia verde; (iii) criação de mecanismo – plataforma do relato integrado – no intuito de promover às instituições financeiras engajamento quanto aos seus relatórios anuais.²⁵

Como exemplo de iniciativa visando à responsabilidade socioambiental das empresas, em especial das instituições financeiras, no que concerne à concessão de crédito aos proprietários de imóveis rurais, foi assinado, em 13 de abril de 2015, o Termo de Cooperação Técnica e Financeira para Implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal), nos

²³ Conforme: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Normativo SARB 14**. 2014. Disponível em <<http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20014-LIC%20e%20anexos.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

²⁴ Os Bancos integrantes da Comissão de Responsabilidade Social e Sustentabilidade são: ABC Brasil, Banrisul, BNP Paribas Brasil, Amazônia, Bradesco, BTG Pactual, Brasil(BB), BM&F Bovespa, Caterpillar, Cetelem, CEF, CNH Industrial, Citibank, Daycoval, HSBC, Industrial e Comercial (BIC), Itaú BBA, Itaú Unibanco, JP Morgan, PAN, Pine, Rabobank, Safra, Santander, Triângulo, Tokyo-Mitsubishi, Volkswagen e Votorantim. Conforme: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. São Paulo, S. P., 2015. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Sustentabilidade%20%20-%20Institucional%20-%20fev_2016.pdf>. Acesso em: 04/06/2017.

²⁵ Conforme: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. São Paulo, S. P., 2017. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3085/43/pt-br/sfn-economia-verde>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

termos da notícia veiculada no *site* do Ministério do Meio Ambiente, ressaltando que, a partir de maio de 2017, os bancos só podem conceder crédito às propriedades rurais registradas no CAR:

Com o objetivo de agilizar o cadastro das propriedades e posses rurais no Brasil, cujo prazo termina dentro de 23 dias, em 5 de maio de 2015, a ministra do Meio Ambiente (MMA), Izabella Teixeira, assinou, na tarde desta segunda-feira, 13/4, no Rio de Janeiro, o Termo de Cooperação Técnica e Financeira para Implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). O evento ocorreu na sede da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS), na capital fluminense, e contou com a adesão de nove entidades de diversas naturezas.

O convênio é o instrumento que disciplina a transferência de R\$ 6 milhões para a realização de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, ou seja, a implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). O CAR foi criado pela Lei 12.651/2012 e é um registro público eletrônico de âmbito nacional. O cadastro é obrigatório para todos os imóveis rurais do país e tem a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e o combate ao desmatamento.

Construímos o CAR com a participação dos diferentes atores políticos e todos os setores que assinam hoje este termo de cooperação estão comprometidos com a concretização do Cadastro", enfatizou a ministra Izabella Teixeira. Ela lembrou que a consolidação do CAR dará mais segurança ao crescimento sustentável do Brasil, 'que terá, cada vez mais, um papel importante no desenvolvimento de novos mercados', destacou a ministra.

OPORTUNIDADE

Para o secretário-executivo do MMA, Francisco Gaetani, a assinatura do Termo de Cooperação formaliza um processo longo de negociações com o setor produtivo, lembrando que 'meio ambiente e agricultura são dois temas unânimes no Brasil e esta é uma iniciativa vitoriosa da agenda pós-desmatamento'.

O presidente da FBDS, Israel Klabin, enfatizou que a implementação do CAR 'trará grande lucro para todos, pois é uma excelente oportunidade de negócios para o setor produtivo, que está comprometido com esse processo de recuperação'. O presidente da Federação Brasileira de Banco (Febraban), Murilo Portugal Filho, informou que os bancos aceitaram esse desafio porque 'temos consciência de que a sustentabilidade ambiental é o principal desafio que a humanidade tem de enfrentar neste século. Antes, o enfoque era para evitar o mal e, agora, a partir desse projeto, o enfoque é fazer o bem e começar a restauração', concluiu Portugal.

A ministra Izabella Teixeira lembrou que a assinatura do termo de cooperação é o resultado de dois anos de negociações e envolverá mais de 4.100 municípios. 'Construímos uma parceria que agora se consolida e caracteriza a mudança de relação entre o setor público, a sociedade e o setor produtivo'.

UNIÃO DE FORÇAS

Assinaram o Termo, além da FBDS, representantes da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ), Sociedade Rural Brasileira (SRB), União da Agroindústria Canavieira de São Paulo (Única), Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização e Previdência (Fenaseg), AGROICONE LTDA, Instituto Aço Brasil e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

O instrumento legal prevê que, em maio de 2017, após cinco anos da data da publicação da Lei, as instituições financeiras só poderão conceder crédito agrícola para proprietários de imóveis rurais inscritos no CAR. E o Termo de Cooperação Técnica destaca a urgência da 'quantificação do passivo ambiental brasileiro, bem como o estabelecimento de uma política de recuperação de áreas degradadas, com base em avaliações mais precisas, identificando onde e quanto deve ser recuperado'.

Essa fase de recuperação de áreas degradadas será implementada em seguida ao CAR, por meio do Programa de Recuperação Ambiental (PRA). Dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão vinculado ao MMA, mostram que, até o dia 7 de

abril, 40% da área total de imóveis rurais do Brasil havia sido cadastrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).²⁶

O Banco do Brasil, como forma de aprimorar seu compromisso com a responsabilidade socioambiental, elaborou as Diretrizes Socioambientais para Assuntos Polêmicos²⁷, as quais têm por finalidade informar publicamente a postura da instituição financeira em assuntos considerados controversos, divididos em três segmentos de atuação:

- 1) Atividades Não Atendidas – referem-se a atividades que o Banco do Brasil afirma não conceder crédito, sequer investir, tendo em vista a não observância à legislação ou aos princípios e valores da instituição financeira.
- 2) Atividades Restritas – atividades que necessitam de estudos ambientais, assim como da licença ambiental pelo fato de serem causadoras de impacto ambiental.
- 3) Lista de Alerta – atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, apresentando potencial impacto ambiental.

As diretrizes criadas pelo Banco do Brasil são excelente exemplo de preocupação com a responsabilidade socioambiental, listando inclusive as atividades que a instituição não investe e não concede crédito. Ademais, de acordo com Relatório Anual Banco do Brasil de 2015²⁸, a concessão de crédito rural do banco no Bioma Amazônia é condicionada à comprovação da regularidade ambiental e fundiária dos imóveis. O Banco do Brasil afirma não conceder crédito aos produtores que constam da lista de áreas embargadas por desmatamento ou queimadas irregulares, divulgada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

²⁶ ASSIS, Luciene. Ministra assina Termo de Cooperação e agiliza Cadastro Ambiental Rural. **Ministério do Meio Ambiente**, Brasília, 13 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=840>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

²⁷ Conforme: BANCO DO BRASIL. **Diretrizes Socioambientais para Assuntos Polêmicos**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/Polemicos.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2017.

²⁸ BANCO DO BRASIL. **Relatório Anual**. 2015. p. 82. Disponível em: <<http://www45.bb.com.br/docs/ri/ra2015/pt/download/Relatorio-Anual-BB-2015.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2017.

Ainda como exemplo da preocupação do Banco do Brasil com o desenvolvimento sustentável, a referida instituição financeira possui diretrizes de sustentabilidade para os vários setores da economia, cabendo analisar neste trabalho algumas de suas diretrizes de responsabilidade para o crédito do setor Agronegócio²⁹: (i) combate ao trabalho análogo ao escravo e ao uso de mão de obra infantil, apoiando os trabalhos voluntários destinados à defesa dos direitos e qualidade de vida das crianças e adolescentes nas cadeias produtivas do agronegócio; (ii) incentivar a recuperação de áreas degradadas, reserva legal e área de preservação permanente; (iii) apoio a iniciativas que visam estimular a utilização de crédito para obter a redução e absorção de gases de efeito estufa; (iv) através do crédito, estimular a adoção de modelos de produção diferenciados, tais como a redução do uso de fertilizantes nitrogenados; (v) estimular práticas sustentáveis junto aos seus clientes do setor, oferecendo condições diferenciadas de financiamento; (vi) estimular práticas relacionadas às boas práticas agrícolas na produção agropecuária e florestal, incentivando a gestão do uso da água, a reciclagem e a verificação para minimizar o desperdício da cadeia; (vii) não conceder crédito a pessoas (física ou jurídica) destinadas ao financiamento de atividades desenvolvidas por terceiros em terras indígenas, dentre outras.

Pode-se verificar que o Banco do Brasil possui amplas e detalhadas diretrizes em diversos assuntos relacionados à responsabilidade socioambiental e políticas. No entanto, o mais importante é saber se o Banco do Brasil, na prática, possui um acompanhamento rigoroso para implementar tais políticas e diretrizes.

O Banco Itaú-Unibanco S.A. (Banco Itaú), consoante seu Relatório Anual Consolidado 2016³⁰, é o único banco da América Latina a compor o Índice de Sustentabilidade Dow Jones desde o início – 1999-, fazendo parte, também, das carteiras do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) e do Índice de Carbono Eficiente (ICO2), ambos da bolsa de valores de São Paulo.

²⁹ Conforme: BANCO DO BRASIL. **Diretrizes de Sustentabilidade Banco do Brasil para Crédito**. p. 20 Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/uds/dwn/DSBBCP.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

³⁰ Conforme: BANCO ITAÚ-UNIBANCO. **Relatório Anual**. 2016. p. A310. Disponível em: <https://www.itaú.com.br/_arquivosstaticos/RI/pdf/pt/Itau_RAC_2016_port.pdf>. Acesso em 01 jun. 2017.

Cabe destacar que o Índice de Sustentabilidade Dow Jones foi o primeiro índice global, criado com a finalidade de identificar o nível de sustentabilidade das companhias.

As diretrizes específicas acerca da questão socioambiental para o processo de concessão de empréstimos e/ou financiamentos do Banco Itaú³¹ contempla os seguintes pontos: (i) lista de atividades restritas, tais como armas de fogo, munições e explosivos; extração e produção de madeira, de lenha e carvão vegetal extraídos de florestas nativas; atividades pesqueiras; extração e industrialização de amianto e frigoríficos e abatedouros de bovinos; (ii) lista de atividades proibidas, tais como prostituição, trabalho infantil em desacordo com a legislação e trabalho em condições análogas às de escravo; (iii) observância do licenciamento ambiental; (iv) inclusão de cláusulas contratuais socioambientais, e (v) regras específicas para constituição de garantias imobiliárias.

Ainda sobre a preocupação socioambiental do Banco Itaú, destaca-se o artigo publicado em 2015³² acerca dos riscos e oportunidades socioambientais, abordando as práticas e desafios da aludida instituição no processo de aprimoramento da gestão da sustentabilidade, restando claro que o primordial a transparência é o mais importante para a instituição, inclusive para ajudar a aumentar a consciência da sociedade para os desafios socioambientais. Como exemplo de atuação do Banco Itaú, em 2012 a instituição financiou o desenvolvimento da primeira mina de vanádio do Brasil, localizado em Maracás, Estado da Bahia. E, em sendo a extração do vanádio uma atividade de altíssimo impacto ambiental, o banco estimulou a adoção, por parte do financiado, de melhores práticas, condicionando o financiamento a ações que reduzem significativamente problemas derivados da atividade. Outras medidas que denotam a sensibilização do Banco Itaú com relação à sustentabilidade incluem (i) elaboração de agenda de desenvolvimento para a região com o apoio a atividades de interesse da população local, como a cooperação tecnológica ao projeto de apicultura para geração de renda; (ii) resgate de fauna e flora para reduzir

³¹ Ibidem, p. A310.

³² Conforme: BANCO ITAÚ-UNIBANCO. **Riscos e Oportunidades Socioambientais**. 2015. p. 9. Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/_arquivosstaticos/Itaui/PDF/Sustentabilidade/Posicionamento-Itaui-ROSA.pdf>. Acesso em: 29 mai 2017.

a perda de biodiversidade; (iii) reflorestamento com ênfase em espécies ameaçadas do bioma da caatinga; (iv) implantação de viveiro com capacidade para 20 mil mudas; (v) medidas para evitar a contaminação do solo e da água.

Outra instituição financeira pesquisada é o Banco Bradesco, que lançou em 2016 o Programa Responsabilidade Socioambiental da Cadeia de Suprimentos³³, no intuito de assegurar o cumprimento de suas diretrizes relacionadas à responsabilidade socioambiental. Como exemplo de prática de sustentabilidade, o Bradesco promove a coleta seletiva e destinação adequada de resíduos e, em 2016, lançou o Crédito Direto ao Consumidor (CDC) - Energia Fotovoltaica, um produto desenvolvido em parceria com empresas do setor destinado a financiar projetos de energia renovável fotovoltaica.

Por sua vez, a Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental do Banco Santander, em atenção à Resolução nº 4.327/2014, do Conselho Monetário Nacional, consolidou e aprimorou as diretrizes que o banco já adotava. Consoante as informações de seu Relatório Anual 2016³⁴, vale a pena citar, dentre outras, medidas que o Banco Santander adota nos casos concretos: (i) avaliação de risco socioambiental nas operações financeiras; (ii) avaliação de risco socioambiental na criação e revisão de produtos e serviços; (iii) gerenciamento dos impactos socioambientais de suas atividades; (iv) fomentação de negócios sustentáveis, incentivando boas práticas junto aos clientes, parceiros e sociedade; (v) estabelecimento de estrutura de governança para acompanhar a implantação das ações e seus resultados.

Ainda de acordo com as informações constantes do Relatório Anual 2016 do Banco Santander, desde o ano de 2002, o risco socioambiental é mitigado pela instituição financeira através de análise realizada pela área de Risco Socioambiental dos grandes projetos e financiamentos para clientes Pessoa Jurídica que se enquadrem na classificação de clientes com potenciais riscos socioambientais. Além

³³ Conforme: BANCO BRADESCO. **Relatório Integrado**. 2016. p. 52. Disponível em: <<https://www.bradescosustentabilidade.com.br/site>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

³⁴ Conforme: BANCO SANTANDER. **Relatório Anual**. 2016. p. 48. Disponível em: <<https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Governanca/Paginas/Relatorios.aspx>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

dos projetos, igualmente os bens imóveis eventualmente utilizados como garantia de operações são submetidos à análise também. Como exemplo de atuação da área de Risco Socioambiental em 2016:

Setor do Cliente	Tema Tratado	Recomendações do Banco
Agronegócios	Conflito com movimento social em área do cliente.	Visita à região em conflito e acompanhamento do desenvolvimento do caso. Recomendação de que o imóvel não fosse aceito como garantia.
Metalurgia	Empresa está arrolada em Ação Civil Pública por ter contaminado sua área e vizinhança.	Novas operações negadas enquanto o cliente não atender às solicitações do órgão ambiental.
Geração de Energia Eólica	Risco de danificação de formações geológicas por conta da movimentação de veículos pesados na região.	Operação aprovada após a realização de estudos complementares solicitados pelo Banco sobre as formações geológicas específicas na região do projeto.

Fonte: Banco Santander ³⁵

Por fim, a última instituição financeira pesquisada, o Banco Votorantim, que de acordo com as informações constantes de seu Relatório Anual 2015³⁶, sua preocupação com a responsabilidade socioambiental abrange os seguintes critérios:

- (i) Realização de reuniões com formadores de opinião, visando aprimorar a gestão em sustentabilidade no banco.
- (ii) Elaboração de normativa de gerenciamento de resíduos sólidos para sedes administrativas.
- (iii) Revisão do processo de gestão de risco socioambiental; identificação de exposições a riscos socioambientais da carteira de crédito - segmento atacado; revisão do processo de avaliação socioambiental na homologação de fornecedores e prestadores de serviço; integração da gestão do risco socioambiental aos procedimentos internos relativos ao cadastro de seus clientes.

³⁵ Ibidem, p. 18.

³⁶ Conforme: BANCO VOTORANTIM. **Relatório Anual**. 2015. Disponível em: <https://www.bancovotorantim.com.br/web/export/sites/bancovotorantim/investidores/pt/arquivos/relatorio_anual/2015/RA_2015_PT.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2017.

(iv) Padronização de cláusulas em seus contratos de financiamento, concernentes a responsabilidades do banco.

(v) Criação de um grupo de trabalho no intuito de verificar os procedimentos adotados para a análise socioambiental referentes a imóveis dados em garantia, bem como melhorias no processo de análise socioambiental acerca de garantias imobiliárias.

(vi) Divulgação interna e externa da Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental; definição do posicionamento do Banco em relação ao tema de Sustentabilidade; adesão a compromissos voluntários.

Assim, as instituições financeiras analisadas demonstram (i) comprometimento quanto à preservação do meio ambiente, de acordo com suas políticas de sustentabilidade e, cada vez mais, (ii) preocupadas com as questões envolvendo a responsabilidade socioambiental, possuindo em seus Relatórios e suas Políticas de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental critérios relevantes para a concessão de financiamentos ambientalmente viáveis. No entanto, deve haver um rigoroso processo de acompanhamento visando o efetivo cumprimento de suas diretrizes, assim como a devida implementação das ações.

5 Atuação das Instituições Financeiras Frente às suas Políticas Socioambientais de Crédito

Não há interpretação uniforme no Brasil, seja pela doutrina ou pela jurisprudência, acerca da responsabilidade civil ambiental dos bancos, assim como as efetivas responsabilidades que podem ser imputadas ao poluidor (indireto).

Nesse sentido, sobre responsabilidade civil pelo dano ambiental e conceito de poluidor, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.

[...]

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.³⁷

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

[...]

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva,

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil Ambiental. Recurso Especial nº 650728. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 02 dez. 2009. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=650728&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

[...]

11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981).

[...]

18. Recurso Especial provido. ³⁸

EMENTA DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

DANO MORAL *IN RE IPSA*.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. ³⁹

De fato, o conceito de poluidor previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Artigo 3º, inciso IV) é amplo, não definindo expressamente, quem pode ser considerado um poluidor indireto.

Pode-se concluir que, em se tratando de danos ambientais, o Superior Tribunal de Justiça entende que para a configuração da responsabilidade objetiva,

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental-Unidade de Conservação de Proteção Integral- Conceito de Poluidor. Recurso Especial nº 1.071.741. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 16 dez. de 2010. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1071741&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 jun. 2017

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental-Unidade de Conservação de Proteção Integral- Conceito de Poluidor. Recurso Especial nº 1.175.907. Relator: Luiz Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 set. 2014. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1175907&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 jun. 2017

basta verificar a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, advindo de uma ação ou omissão do responsável.

As instituições financeiras não podem ser consideradas causadoras diretas de danos ambientais. Entretanto, Poder Judiciário e Ministério Público têm entendido, na grande maioria das vezes, que os bancos são responsáveis solidários por danos causados ao meio ambiente decorrentes de projetos por eles financiados.

Em Ação Civil Pública proposta contra o Estado do Acre, Caixa Econômica Federal (CEF) e outros réus, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que a referida instituição financeira, como mera prestadora dos recursos financeiros, não poderia figurar no polo passivo da ação, afastando, portanto, qualquer responsabilidade da CEF por danos ambientais decorrentes da obra, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. OBRA PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CEF. FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I- Na qualidade de mera financiadora de obra pública, não sendo responsável pela sua construção e tampouco pelo projeto, a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada por eventuais danos ambientais decorrentes da sua realização. II- Ilegitimidade de parte que se reconhece. III- Competência da Justiça Federal afastada. IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ⁴⁰

Não obstante as informações trazidas acerca da preocupação socioambiental do Banco do Brasil no capítulo anterior, o Ministério Público Federal do Pará, em levantamento por amostragem realizado através de pesquisas de Cédulas de Crédito Rural registradas em cartório, constatou que, durante o período de 2008/2010, o Banco do Brasil concedeu crédito rural irregularmente no montante de R\$ 8.254.394,24 (oito milhões e duzentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). ⁴¹

⁴⁰ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO. Obra Pública – Dano Ambiental – Financiamento- Ilegitimidade de Parte. Agravo de Instrumento nº 0060759-67.1997.4.01.0000. Relator: Antonio Sávio. O. Chaves. Brasília, DF, 11 dez. 2000. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

⁴¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Pará. 2011. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/arquivos/Emprestimos%20irregulares%20Banco%20do%20Brasil.pdf/view>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

Ainda em atuação do Ministério Público Federal do Pará, em 31 de março de 2011 foram ajuizadas ações civis públicas contra o Banco do Brasil e o Banco da Amazônia em decorrência de financiamentos cujos projetos continham diversas irregularidades ambientais⁴². Segundo apontamento do Ministério Público Federal, os referidos bancos estão descumprindo norma do Conselho Monetário Nacional, além de não observarem as normas ambientais.

Em atuação do Ministério Público Federal de São Paulo (MPF), empresas foram processadas em decorrência de projeto imobiliário envolvido em área da Mata Atlântica na zona sul da capital, conforme notícia veiculada em 02 de junho de 2017 no site do MPF de São Paulo, a saber:

Local vizinho ao Parque Burle Marx reúne centenas de espécies da flora e da fauna, algumas em extinção. O Ministério Público Federal em São Paulo ajuizou uma ação civil pública para que a Cyrela Vermont de Investimentos Imobiliários, o Banco Brascan e o Fundo Imobiliário Panamby sejam proibidos de realizar obras em uma área de proteção ambiental (APP) na zona sul de São Paulo. O local, situado entre o Parque Burle Marx e a Marginal Pinheiros, é um dos poucos remanescentes da Mata Atlântica na capital paulista. As empresas, proprietárias do terreno, pretendem destinar o espaço à construção de um empreendimento imobiliário. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Prefeitura também são réus no processo.

Além de pedir que as obras não tenham início ou continuidade, o MPF quer que as empresas sejam obrigadas a reparar danos ambientais identificados no local. Peritos apontaram que a realização de serviços como drenagem e terraplanagem já causaram deterioração em 2,8 mil dos 23,4 mil m² da APP. A extensão total do terreno que pertence às empresas e onde está inserida a área de preservação permanente é superior a 67 mil m².

O MPF decidiu judicializar a questão após a Cyrela, o Banco Brascan e o Fundo Panamby deixarem de apresentar um plano de regeneração das áreas danificadas às autoridades, conforme estipulado em uma recomendação da Procuradoria da República em São Paulo, expedida em agosto de 2016. A Cetesb também resistiu ao cumprimento dos pedidos do Ministério Público ao negar a necessidade de ações para a recuperação da área degradada. O argumento contraria as conclusões da perícia realizada meses antes, que constatou os prejuízos ambientais e a demanda por um projeto de restauração.

DIVERSIDADE. A APP constitui um corredor ecológico com o Parque Burle Marx, e intervenções podem prejudicar a preservação da fauna e da flora em seu interior e nos arredores. Laudos periciais apontam a existência no local de nascentes e diversas espécies raras ou em extinção, como o samambaiçu, a figueira-brava e formações campestres antes comuns em São Paulo. Centenas de espécies de animais e insetos já foram identificadas na área, entre elas 65 de pássaros e 443 de borboletas. Biólogos estimam que o parque reúna cerca de 30% de todas as aves da capital.

'Resta mais do que comprovada a premente necessidade de conservação, de modo a limitar o uso da propriedade privada em prol do bem maior almejado: a preservação de importante área do Bioma Mata Atlântica, um dos últimos exemplares existentes na cidade de São Paulo, nitidamente colocada em risco por meio da desmedida especulação imobiliária', afirmam os procuradores Suzana

⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Pará. 2011. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/noticias/mpf-processa-bancos-por-financiaremo-desmatamento-na-amazonia>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

Fairbanks Oliveira Schnitzlein, Adilson Prudente do Amaral Filho e José Roberto Pimenta Oliveira, autores da ação.

A Procuradoria pede, além da imediata vedação a obras na área, que a Justiça conceda liminar para que a Cetesb e a Prefeitura sejam proibidas de autorizar intervenções no local sem a anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama). Por lei, a autarquia federal deve participar do licenciamento de todas as áreas de Mata Atlântica superiores a 30 mil m² em regiões metropolitanas. Ainda que os empreendedores tenham fracionado o terreno em sete lotes, a atuação do Ibama é obrigatória devido ao fato de que a APP faz parte de uma área verde total de 67,4 mil m², que deve ser alvo de um só pedido de licenciamento ambiental.

Esta não é a primeira vez que o MPF aciona a Justiça para impedir a intervenção de construtoras na região. Em 2015, a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo acolheu pedidos da Procuradoria e determinou em caráter liminar a interrupção das atividades em uma área de 85,2 mil m² vizinha ao Burle Marx e ao terreno da Cyrela. A Camargo Corrêa Desenvolvimento Imobiliário, que havia adquirido o espaço junto com o Banco Brasken e o Fundo Panamby, planejava erguer no local um conjunto de torres residenciais.

O número da nova ação é 0003683-63.2017.403.6100. A consulta à tramitação pode ser feita em <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>.⁴³

Desta forma, diante das informações trazidas neste capítulo, constatou-se que, as instituições financeiras, não obstante os avanços relacionados à fiscalização do Banco Central do Brasil em assuntos envolvendo a responsabilidade civil ambiental dos bancos, nem sempre estão cumprindo com suas próprias políticas de responsabilidade socioambiental, não tendo êxito quanto ao acompanhamento da efetiva implementação de suas ações relativas à sustentabilidade e respectivos resultados.

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. São Paulo. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/02-06-17-mpf-sp-processa-empresas-por-projeto-imobiliario-em-area-da-mata-atlantica-na-zona-sul-da-capital>. Acesso em: 05 jun. 2017.

6 Conclusão

Por meio deste trabalho, foi possível constatar que as instituições financeiras já introduziram as questões ambientais em suas políticas de concessão de crédito, de modo a exigir dos tomadores de crédito a comprovação quanto à regularidade ambiental dos projetos financiados, em especial após a vigência da resolução do Conselho Monetário Nacional sobre o aludido tema (Resolução nº 4.327/2014), ou seja, o risco socioambiental deve ser analisado pelos bancos. Por outro lado, não é razoável imputar às instituições financeiras a obrigação de verificar o devido atendimento das normas ambientais, papel este que cabe, a rigor, ao Estado e competentes órgãos ambientais. Desta forma, as instituições financeiras devem seguir seu papel de financiar importantes projetos para a economia brasileira, observando-se os princípios constitucionais, em especial a proteção ao meio ambiente.

Para viabilizar o crescimento do país através do financiamento, se faz necessária a devida regulamentação sobre responsabilidade ambiental e a amplitude do conceito de poluidor, em especial o indireto, de modo a propiciar às instituições financeiras um cenário de segurança jurídica. O conceito da teoria do risco integral não pode ser aplicado aos responsáveis indiretos por danos causados ao meio ambiente, especificamente às instituições financeiras assim qualificadas que, no exercício exclusivo da função de concedentes de crédito, tenham agido de forma diligente, com observância das normas e licenças ambientais.

Deve haver uma limitação ao conceito de poluidor indireto, de modo a permitir ao mesmo a demonstração de que, se agiu prudentemente, não há razões para ser responsabilizado em decorrência de dano ambiental. De qualquer forma, entendo que a concessão de crédito, por si só, não deve ser considerada como nexos causal para fins de apuração de responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de projetos financiados pelos bancos. Portanto, para a responsabilização civil ambiental das instituições financeiras, é preciso demonstrar a ocorrência de ação ou omissão ensejadora do dano ambiental, aplicando-se aos bancos a teoria da responsabilidade civil subjetiva, teoria esta que responsabiliza mediante a verificação da culpa do agente.

Referências

- ASSIS, Luciene. Ministra assina Termo de Cooperação e agiliza Cadastro Ambiental Rural. **Ministério do Meio Ambiente**, Brasília, 13 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=840>>. Acesso em: 29 mai. 2017.
- BANCO DO BRASIL. **Diretrizes Socioambientais para Assuntos Polêmicos**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/Polemicos.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2017.
- BANCO DO BRASIL. **Relatório Anual**. 2015. p. 82. Disponível em: <<http://www45.bb.com.br/docs/ri/ra2015/pt/download/Relatorio-Anual-BB-2015.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2017.
- BANCO DO BRASIL. **Diretrizes de Sustentabilidade Banco do Brasil para Crédito**. p. 20 Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/uds/dwn/DSBBCP.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2017.
- BANCO BRADESCO. **Relatório Integrado**. 2016. p. 52. Disponível em: <<https://www.bradescosustentabilidade.com.br/site>>. Acesso em: 29 mai. 2017.
- BANCO ITAÚ-UNIBANCO. **Relatório Anual**. 2016. p. A310. Disponível em: <https://www.itaub.com.br/_arquivosstaticos/RI/pdf/pt/Itau_RAC_2016_port.pdf>. Acesso em 01 jun. 2017.
- BANCO ITAÚ-UNIBANCO. **Riscos e Oportunidades Socioambientais**. 2015. p. 9. Disponível em: <https://www.itaub.com.br/_arquivosstaticos/Itau/PDF/Sustentabilidade/Posicionamento-Itau-ROSA.pdf>. Acesso em: 29 mai 2017.
- BANCO SANTANDER. **Relatório Anual**. 2016. p. 48. Disponível em: <<https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Governanca/Paginas/Relatorios.aspx>>. Acesso em: 01 jun. 2017.
- BANCO VOTORANTIM. **Relatório Anual**. 2015. Disponível em: <https://www.bancovotorantim.com.br/web/export/sites/bancovotorantim/investidores/pt/arquivos/relatorio_anual/2015/RA_2015_PT.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2017.
- BOUW, Brenda. Featuring 2016 Global 100 Most Sustainable Corporations in the World Ranking. **Corporate Knights**, Canadá, 20 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.corporateknights.com/magazines/2016-global-100-issue/top-company-profile-bmw-14533332/>>. Acesso em: 04 jun. 2017.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5818**. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091722>>. Acesso em: 06 jun. 2017.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p 715/716.

EQUATOR PRINCIPLES. 2013. Disponível em: <http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_portuguese_2013.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2017

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. São Paulo, S. P., 2015. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Sustentabilidade%20%20-%20Institucional%20-%20fev_2016.pdf>. Acesso em: 04/06/2017.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. São Paulo, S. P., 2017. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3085/43/pt-br/sfn-economia-verde>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Protocolo Verde**. 1995. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/protocolo_verde_carta_de_intenes_1995.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Pará. 2011. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/arquivos/Emprestimos%20irregulares%20Banco%20do%20Brasil.pdf/view>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Pará. 2011. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/noticias/mpf-processa-bancos-por-financiareo-o-desmatamento-na-amazonia>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. São Paulo. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/02-06-17-mpf-sp-processa-empresas-por-projeto-imobiliario-em-area-da-mata-atlantica-na-zona-sul-da-capital>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SANTILLI, Juliana. A Co- Responsabilidade das Instituições Financeiras por Danos Ambientais e o Licenciamento Ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, p. 742.

SOUZA, Paula Bagrichevsky. As Instituições Financeiras e a Proteção ao Meio Ambiente. **REVISTA DO BNDES**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 267-300, jun, 2005. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2312.pdf>. Acesso em: 29 de mai. 2017.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcanti. **Risco Ambiental para as Instituições Financeiras Bancárias**. Dissertação apresentada para o Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

VASCONCELOS, Mario Sergio. Instituições financeiras e responsabilidade ambiental. **Valor Econômico**, São Paulo, 21 jun. 2017. Opinião. Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/opiniaio/5011674/instituicoes-financeiras-e-responsabilidade-ambiental>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p 84.

Legislação e Jurisprudência

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.545**. 2008. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47956/Res_3545_v1_O.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 4.327**. 2014. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em 04 jun. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13448.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil Ambiental. Recurso Especial nº 650728. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 02 dez. 2009. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=650728&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental-Unidade de Conservação de Proteção Integral-Conceito de Poluidor. Recurso Especial nº 1.071.741. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 16 dez. de 2010. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1071741&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 jun. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental-Unidade de Conservação de Proteção Integral-Conceito de Poluidor. Recurso Especial nº 1.175.907. Relator: Luiz Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 set. 2014. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1175907&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 jun. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Meio Ambiente – Direito à Preservação de sua Integridade. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3540 MC/DF. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 03 fev. 2006. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 2006. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cx8uowy>>.

Acesso em: 29 mai. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO. Obra Pública – Dano Ambiental – Financiamento- Ilegitimidade de Parte. Agravo de Instrumento nº 0060759-67.1997.4.01.0000. Relator: Antonio Sávio. O. Chaves. Brasília, DF, 11 dez. 2000. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <

< <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Normativo SARB nº 14, de 28 de agosto de 2014. **NORMATIVO DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**, que formaliza diretrizes e procedimentos fundamentais para as práticas socioambientais dos seus Signatários nos negócios e na relação com as partes interessadas. Disponível em: <

<http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20014-LIC%20e%20anexos.pdf>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.